

COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Valmor da Cunha

PARA RELATAR

Sala das Comiss es Deputado Solon Amaral

Em 08/07 / 2015

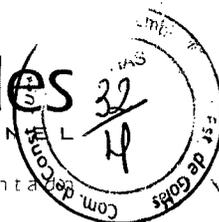
Presidente: Luiz Gonzaga



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Deputado Estadual
Virmondés
CRUVINEL

Goiás bem representado



COMISSÃO MISTA

PROCESSO: 2015000988

AUTOR: GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA que altera a Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que Institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, da autoria da Governadoria do Estado, que altera a Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que Institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR, iniciativa sugerida pela Secretaria da Fazenda por meio da Exposição de motivos n. 009/15 GSF, de 18 de março de 2015, formalizada no processo n. 201500013000828.

O feito foi remetido a esta casa de leis via ofício mensagem nº 29/2015. Após lido, foi enviado à publicação e devidamente autuado e instruído conforme numeração em epígrafe, posteriormente o projeto constou na pauta de distribuição da Comissão Mista, na qual fui designado relator nos termos regimentais, no dia 08/03/2015, fls. 31 dos autos.

É sintético o relatório.

NO MÉRITO

No exame dos autos do processo em tela, constata-se diversas propostas de alteração à Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, leia-se PRODUZIR, com o intuito de maximizar a gama de concessões de benefícios, beneficiários e prazos de financiamento, bem como a simplificação em casos específicos, da forma e requisitos para a concessão dos benefícios do mencionado programa. Outrossim, promove alterações atinentes às nomenclaturas de órgãos estaduais para a devida adequação, haja vistas à reorganização administrativa do Poder Executivo realizada pela Leis nº 18.687, de 3 de dezembro de 2014 e 18.746, de 29 de dezembro de 2014.

Na condição de presidente da *Frente Parlamentar da Micro e Pequena Empresa e Empreendedorismo*, constituída nesta casa de leis com o objetivo de incentivar ações estruturais e sociais de defesa e proteção aos micro e pequenos empresários e do empreendedorismo no Estado de Goiás, faço um destaque do PRODUZIR como programa incentivador da expansão, implantação e revitalização de indústrias, estimulando a



realização de investimentos, a renovação tecnológica e o aumento de competitividade estadual com enfoque na geração de emprego, renda e redução das desigualdades sociais e regionais.

Outro destaque, notadamente ao MICROPRODUIR, voltado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte enquadradas ou não no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, como incentivador do tratamento favorecido e diferenciado, considerando os ditames do art. 24, inciso I e §1º ao §4º, art. 170, inciso IX e art. 179, da Constituição Federal, do artigo 77, §1º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, do art. 5º, inciso X, art. 10, inciso XII e art.101, §3º, inciso III, alínea 'd', art. 136, §4º e art. 142, da Constituição do Estado.

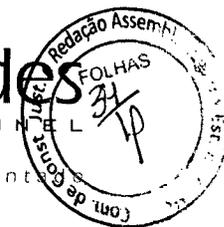
Após este enfoque preambular acerca do programa em voga e seguindo o estudo dos autos, elencamos as alterações propostas à Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, vejamos:

- alteração do inciso III do art. 3º, com a finalidade de adequar as ações do Programa PRODUIR às finalidades e atividades da política de desenvolvimento econômico atribuída à nova Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação criada pela reorganização administrativa promovida pelas Leis nº 18.687, de 3 de dezembro de 2014 e 18.746, de 29 de dezembro de 2014;

- alteração do § 9º do art. 4º, cuja redação atual impõe como condição para a concessão do incentivo do PRODUIR, sob a forma de reestruturação econômico-financeira, que a atividade do estabelecimento industrial esteja inserida em segmento econômico relevante para a economia goiana. A alteração proposta tem por objetivo suprimir esta condição para proporcionar a ampliação do universo de beneficiários, mas mantém a necessidade de aprovação do projeto pela Comissão Executiva;

- alteração do inciso II do art. 4º-A e art. 4º-B, para corrigir a definição do termo expansão, que passa a ser '*expansão e diversificação da atividade produtiva*'. Esta alteração tem por objetivo esclarecer que se trata de um só tipo de projeto, pois a atual redação permite a interpretação errônea de serem dois tipos de projeto: o de expansão e o de diversificação;

- alteração dos incisos III, IV e V do art. 4º-A, cuja redação atual impõe como condição para a concessão do incentivo do PRODUIR, sob a forma de revitalização, realocação e reestruturação econômico-financeira, que o estabelecimento industrial já seja beneficiado pelo Programa. A alteração proposta tem por objetivo suprimir esta condição, o que proporciona a ampliação do universo de beneficiários, pois vários estabelecimentos não beneficiários podem enquadrar-se no Programa através destas



figuras. Desta forma, se faz necessário revogar o §3º para manter a congruência com as alterações ora sugeridas.

- alteração do parágrafo único do art. 4º-C, para esclarecer que a regra disposta neste dispositivo é mais uma hipótese que se soma às descritas no caput. Qualquer que seja a situação fica mantida a restrição de que a alteração do beneficiário, nas hipóteses elencadas, permanece as exigências e condições estabelecidas para o estabelecimento de origem;

- alteração do inciso II e acréscimo do inciso III, ambos do art. 4º-D, para dispor, de forma clara e didática, que as formas de enquadramento ao Programa PRODUZIR, cujo incentivo que abrange somente o imposto que exceder a média dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação do projeto são: expansão e diversificação da atividade produtiva, de revitalização e de realocização. Desta forma, fica excluído deste rol, o incentivo do PRODUZIR concedidos sob a forma de reestruturação;

- inserção do parágrafo único do art. 4º-D, para esclarecer que a média calculada quando do enquadramento ao Programa PRODUZIR, nas hipóteses elencadas no artigo, devem ser mantidas por ocasião do reenquadramento destes projetos;

- alteração dos incisos I e II do art. 4º-E, para alterar os percentuais previstos para aumento da capacidade de produção, os quais são exigidos nos projetos de expansão e diversificação da atividade produtiva e de reenquadramento, passando de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), na hipótese de expansão, e de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), na hipótese de reenquadramento. A diminuição destes percentuais, objetiva estimular projetos de expansão e reenquadramento como medida de fortalecimento dos empreendimentos instalados mediante ampliação do acesso ao Programa;

- acréscimo do § 4º ao art. 7º, para permitir que o valor da parcela mensal do financiamento de que trata o inciso I do §1º ao art. 7º seja de até 100% (cem por cento) para os municípios localizados no Nordeste e Oeste goianos, estabelecidos em ato do Chefe do Poder Executivo. Esta medida tem por objetivo incentivar o desenvolvimento industrial desta região;

- alteração do art. 11, cuja redação atual dispõe sobre o Conselho Deliberativo do PRODUZIR. Todas as alterações ora procedidas constituem mera adaptação da legislação do Programa às inovações decorrentes da reorganização administrativa do Estado promovidas pelas Leis nº 18.687, de 3 de dezembro de 2014, e 18.746, de 29 de dezembro de 2014;

- alteração do art. 12, cuja redação atual dispõe sobre a Comissão Executiva do PRODUZIR. As alterações ora procedidas constituem mera adaptação da legislação do Programa às inovações decorrentes da reorganização administrativa do Estado, promovidas pelas Leis nº 18.687, de 3 de dezembro de 2014, e 18.746, de 29 de dezembro de 2014. Além disso, atribuiu-se assento permanente a instituição de representação do setor econômico industrial do Estado, mantendo-se a paridade de representatividade anterior;

- acréscimo do § 8º do art. 12, para regulamentar atividade realizada pela advocacia setorial, que é o órgão de assessoramento jurídico da Secretaria de Estado de



Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, relacionada aos processos encaminhados à Comissão Executiva do PRODUIR;

- renumeração do parágrafo único do art. 14 para § 1º, cuja redação atual dispõe sobre a Auditoria Interna de Controle. Este dispositivo foi modificado para dispor que este órgão passa a ser integrado à Secretaria de Estado da Fazenda e deve ser composto por servidores da Administração Pública direta;

- acréscimo do § 2º ao art. 14, para dispor que os procedimentos operacionais da Auditoria Interna de Controle devem ser definidos em regulamento;

- acréscimo do parágrafo único ao art. 19 e alteração do inciso III do art. 20, para esclarecer que a data limite prevista para fruição dos benefícios do Programa PRODUIR pode ser prorrogada até 31 de dezembro de 2040, nos termos da Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013. A referência expressa serve para remover qualquer dificuldade de interpretação sistemática;

- alteração da alínea "a" do inciso VII do art. 20, para ampliar o prazo de utilização do desconto de subvenção para investimento pelo beneficiário do financiamento do PRODUIR, passando de 15 (quinze) para 20 (vinte) anos, de forma a propiciar melhor acomodação do investimento;

- alteração do inciso XII do art. 20, que trata da destinação do recurso decorrente da antecipação de pagamento exigida do beneficiário do financiamento do PRODUIR para rearranjar a divisão dos recursos a partir de critérios de otimização das despesas públicas contempladas, tendo em vista a mudança dinâmica da atuação estatal e novas necessidades identificadas;

- alteração das alíneas do inciso XIII do art. 20, que trata dos valores correspondentes aos retornos dos financiamentos do FUNPRODUIR. As alterações ora procedidas constituem mera adaptação da legislação do Programa às inovações decorrentes da reorganização administrativa do Estado promovidas pelas Leis nº 18.687, de 3 de dezembro de 2014 e 18.746, de 29 de dezembro de 2014. **Alíneas "a" e "b"**: Propõe-se o redirecionamento dos valores relativos ao custeio da Agência Goiana de Esporte e Lazer -AGEL e da Secretaria de Estado da Cultura que, em função da reforma administrativa implementada através da Lei nº 18.746, de 29 de dezembro de 2014 passam a integrar a estrutura da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, para ações de fomento ao desenvolvimento. Entendemos assim, que os investimentos em cultura e esporte, ainda que tenham seu percentual reduzido não sofrerão descontinuidade, visto que haverá redução substancial nas despesas administrativas. **Alínea "c"**: O percentual de 10% proposto representa apenas o destacamento de recursos destinados à concessão de empréstimos. As demais ações de Apoio às Micro e Pequenas Empresas continuarão ocorrendo, através da Superintendência de Micro e Pequenas Empresas da SED, sendo que os recursos financeiros estarão contemplados na alínea "d" (percentual de 80% das antecipações). **Alínea "e"**: Propõe-se apenas o redirecionamento dos recursos que eram destinados ao Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás - FUNDES, vinculado à SEGPLAN, à SED, que absorveu as atividades relacionadas ao objetivo do Fundo em referência. **Alínea "f"**: Pela nova estrutura administrativa, as atividades relacionadas ao fomento a projetos de pesquisa, inovação e Desenvolvimento Regional e APL (s) é atribuída a SED. Desta forma, os recursos



destinados ao custeio das novas atividades desta Secretaria, pela proposta apresentada, foram concentrados no percentual definido na alínea "d";

- alteração do *caput* do art. 20-A, cuja atual redação dispõe sobre critérios a serem observados pelo beneficiário do Programa PRODUZIR para a obtenção do desconto, a título de subvenção para investimento a ser aplicado sobre o valor do saldo devedor do financiamento. Ocorre que estes fatores de descontos, inseridos pela Lei nº18.307/13, se revelaram de difícil implementação, razão pela qual não foram adotados pela Secretaria de Indústria e Comércio quando da análise dos projetos, que vem utilizando os fatores de descontos estabelecidos no Anexo 11 do Decreto nº 5.625/00. Assim, a alteração sugerida tem a finalidade de excluir os critérios inseridos pela edição da Lei nº18.307/13 e dispor que os critérios a serem cumpridos pelo beneficiário do Programa PRODUZIR para a obtenção do desconto sobre o valor do saldo devedor do financiamento devem ser estipulados em regulamento;

- alteração dos §§ 2º e 3º do art. 20-A, para adequar a redação deste dispositivo a alteração do *caput* do artigo, ora sugerida;

- alteração do inciso IV do art. 24, para esclarecer que a suspensão do contrato de financiamento na hipótese em que ocorrer conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, esta deve ser reconhecida em decisão final do órgão julgador ambiental em processo administrativo nas esferas municipais, estaduais e federais o órgão colegiado na instância judicial. Esta modificação confere redação consentânea com entendimentos modernos sobre a aplicação do princípio do estado de inocência;

- alteração do art. 23, com a finalidade de racionalizar a forma de cálculo da taxa de administração do agente financeiro do Programa PRODUZIR, porém preservando o adequado custeio e viabilidade da prestação do serviço;

- alteração do inciso VI do art. 24, cuja atual redação dispõe sobre a hipótese de suspensão do contrato de financiamento em caso de inadimplência junto ao Programa e ao seu Agente Financeiro ou de inadimplência relacionada à apresentação de documentos. A modificação sugerida promove a separação de duas situações de inadimplência antes reunidas em único inciso. A inadimplência financeira está tratada agora no inciso IX, para a qual foi estipulada consequência jurídica específica, adequada à sua natureza;

- acréscimo do inciso X ao art. 24, para acrescentar nova hipótese de suspensão do contrato de financiamento, qual seja, a possibilidade de suspender o contrato de financiamento quando for a pedido do beneficiário;

- alteração do § 3º do art. 24, cuja atual redação dispõe que a revogação do contrato de financiamento resulta no vencimento antecipado de todas as obrigações e na cobrança imediata da dívida junto ao FUNPRODUZIR. Tal redação deixa a desejar quanto à clareza do que realmente implica a revogação do contrato. No sentido de dirimir esta dúvida, a redação sugerida explicita que, em caso de revogação de contrato, serão considerados inadimplidos os seguintes valores: valores utilizados e não quitados, devidamente atualizados monetariamente, bem como a cobrança de juros contratuais, multas e juros de mora;



- acréscimo dos §§ 10 e 11 ao art. 24, para impor sanção ao beneficiário do Programa PRODUZIR na hipótese de inadimplência junto ao Programa e ao seu Agente Financeiro, relacionada ao pagamento de juros ou antecipação. Na ocorrência da referida hipótese, o beneficiário do Programa fica impedido de utilizar o benefício do financiamento do imposto correspondente ao mês da inadimplência, perdurando esta vedação até o mês em que o pagamento de juros ou antecipação, conforme o caso, seja regularizado.

DAS EMENDAS SUGERIDAS

Na análise do projeto identificamos uma situação peculiar que necessita de reparo técnico, visando a melhor técnica legislativa na redação das leis, conforme disciplina a Lei Complementar nº 33/01. Desta forma, objetivamente buscamos alterar a denominação dada erroneamente ao órgão previsto na alínea h, do inciso I, do §1º, do art. 11 da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000 (PRODUZIR), alterado pelo art. 1º desta presente proposição, com base na reorganização administrativa do Poder Executivo realizada pela Lei nº 18.687, de 3 de dezembro de 2014, com a apresentação da seguinte emenda modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA: A alínea h, do inciso I, do §1º, do art. 11 da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, alterado pelo art. 1º dessa proposição, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 11

§1º

I -

h) de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos;”

No que se refere às modificações propostas às alíneas do inciso XII, do art. 20, (que trata da aplicação dos recursos relativos às antecipações de pagamento mensal do



PRODUZIR), necessário alterar o texto a fim de ajustar os percentuais para promover a sua devida equalização, para que o somatório atinja o patamar de 100% (cem por cento):

O REEMENDA MODIFICATIVA: Altera redação do inciso XII, do art. 20 do art. 11 da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, alterado pelo art. 1º dessa proposição, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 20.....

XII

-
- a) 5% (cinco por cento) em estímulo às atividades culturais;
 - b) 1% (um por cento) em incentivo ao desenvolvimento das atividades esportivas;
 - c) 10% (dez por cento) em apoio às micro e pequenas empresas;
 - Sub* d) 80% (oitenta por cento) em financiamento das despesas previstas no inciso III do art. 3º, abrangendo despesas com custeio, a execução e a manutenção de projetos públicos e correspondentes estrutura, obras, serviços e pessoal.
 - Sub* e) REVOGADO
 - Sub* f) REVOGADO
 - g) 1% (um por cento) para atividades de desenvolvimento do Centro Cultural Oscar Niemeyer;
 - h) 3% (três por cento) para programa de prevenção e repressão preventiva ao uso e tráfico de drogas, álcool e tabaco no Estado de Goiás;

De forma geral, procurou-se com os ajustes propostos, ampliar o escopo de aplicação dos recursos financeiros destinados à Secretaria de Desenvolvimento - SED, permitindo a sua utilização com ações relacionadas ao desenvolvimento econômico, abrangendo despesas com custeio, a execução e a manutenção de projetos públicos e correspondentes estrutura, obras, serviços e pessoal, o que com a proposta, corresponderá a 80% dos recursos provenientes das antecipações de pagamento (FUNPRODUIR).

A alteração sugerida visa dar maior flexibilidade para utilização desses recursos e assegurar que atividades absorvidas pela SED em função da reforma administrativa e que em grande parte eram custeadas pelo Tesouro Estadual, não sofram a sua descontinuidade.



E ainda, remanejar recursos que antes eram destinados a despesas administrativas para investimentos em ações que visem o desenvolvimento do Estado.

Seguindo recomendação de lavra das Comissões de Direito Tributário e Empresarial da OAB/GO, propomos a inclusão de mais uma nova hipótese de concessão do incentivo instituído pelo programa PRODUZIR, no que tange a empresa em recuperação judicial, tanto quanto a que adquirir ou arrendar estabelecimento industrial, poderá ser beneficiária do incentivo.

OK EMENDA MODIFICATIVA: Altera a redação do §9º, do art. 4º, da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, alterado pelo art. 1º dessa proposição, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§9º *Pode ser beneficiária do incentivo do PRODUZIR a empresa que estiver em recuperação judicial, cujo processamento esteja deferido nos termos do art. 52 da Lei Federal nº 11.101/2005, e a empresa que adquirir ou arrendar estabelecimento industrial, a fim de promover sua reestruturação econômico-financeira, conforme projeto específico aprovado pela Comissão Executiva do PRODUZIR.”*

Ao permitir que a empresa em recuperação judicial possa ser beneficiária do incentivo do PRODUZIR, a Lei Goiana estará permitindo a recuperação da atividade empresária, ofertando-lhe competitividade e assegurando empregos.

Por fim, na esteira das recomendações das Comissões de Direito Tributário e Empresarial da OAB/GO propõem ainda a reabertura de prazo para adesão à prorrogação dos programas PRODUZIR e FOMENTAR, sugerindo-se a criação de um inciso no art. 3º.

OK EMENDA ADITIVA: Acrescenta o inciso IV ao art. 3º, da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, alterado pelo art. 1º dessa proposição, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 3º.....



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL
Goiás bem representado



IV – o pedido de prorrogação extemporâneo de empresa beneficiária do incentivo do FOMENTAR ou do PRODUZIR e seus subprogramas, interessada na prorrogação prevista no art. 1º da Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, desde que apresente solicitação ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR ou à Comissão Executiva do PRODUZIR, conforme o caso, em até 90 dias após a vigência desta Lei, e que cumpra todos os demais requisitos da Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, e seu regulamento pelo Decreto nº 8.127, de 25 de março de 2014. “

Tal previsão permite nova oportunidade de prorrogação temporal do programa, sendo benéfica ao setor produtivo.

VOTO

Diante do que restou exposto, com fundamento na análise alhures e com a adoção das emendas apresentadas para melhor atender a regularidade técnica e ao ideal pretendido pelo PRODUZIR, manifesto meu voto pela **APROVAÇÃO** do projeto com o acatamento das **EMENDAS** propostas neste relatório.

É o parecer.

Goiânia, 15 de maio de 2015.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – PSD
Membro da Comissão Mista



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr.(s) Deputado(s) *Jean, José Nelson, Norberto*
PELO PRAZO REGIMENTAL. *Blairina*

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 05 /2015.

Presidente:



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Jean
DEPUTADO ESTADUAL

PROCESSO N.º : 2015000988
 INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
 ASSUNTO : Altera a Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que instituiu o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR.



VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício-Mensagem nº 29/2015, de 1º.04.15, modificando a Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que instituiu o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR.

O processo sob referência foi relatado na Comissão Mista pelo ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, o qual se manifestou por sua aprovação, tendo em vista que a propositura atende às determinações constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Considerando que entendo necessária o aprimoramento da presente propositura, solicitei vista para apresentar as seguintes emendas:

OK 1. EMENDA MODIFICATIVA: o § 4º do art. 20-A da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, alterada pela redação do art. 1º do presente projeto de lei, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 20-A.

§ 4º O beneficiário pode alterar, suprimir ou incluir os fatores para concessão de descontos previstos em seu projeto, objetivando o cumprimento de suas metas relativas ao período de quitação, desde que o faça anteriormente ao protocolo do pedido de quitação do respectivo período. (NR)

OK 2. EMENDA MODIFICATIVA: o § 11º do art. 24 da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, alterada pela redação do art. 1º do presente projeto de lei, passa a ter a seguinte redação:



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Jean
DEPUTADO ESTADUAL



Art. 1º

“Art. 24.

§ 11º A inadimplência prevista no inciso IX do § 1º não impede o beneficiário de utilizar o benefício do financiamento se a regularização ocorrer até 60 (sessenta) dias da notificação do inadimplemento. (NR)

OK3. EMENDA ADITIVA: o art. 24 Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, alterado pela redação do art. 1º do presente projeto de lei, passa a ser acrescido do § 12º, com a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 24.

§ 12 O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao beneficiário do programa FOMENTAR. (NR)

Desta feita, manifesto pela aprovação do presente projeto de lei, acatando as emendas retro transcritas.

É o voto em separado para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2015.


Deputado Estadual - Líder do PHS

Alameda dos Buritis, 231 - Gabinete 107
Setor Oeste - CEP: 74015-907 - Goiânia-GO
Fone: (62) 3221-3314 / 3221-3214 / 3221-3356